



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 192/2007  
PROCESSO Nº: 2006/6820/500128  
REEXAME NECESSÁRIO: 1690  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA: JURACI ANDRADE SODRE  
INSC ESTADUAL: 29.052.421-0

**EMENTA:** I- ICMS. Constatação de receitas menores que as despesas realizadas. Presunção de omissão de registro de mercadoria tributável, em levantamento da conta do movimento financeiro. II- Multa Formal. Omissão de emissão de notas fiscais de saídas. Lançamentos procedentes.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade do contexto 4.11, por imprecisão da matéria tributável em relação à formação da base de cálculo, argüida pela REFAZ. No mérito, por maioria, em reexame necessário, modificar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/001291 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado no contexto 4.11 e 5.11, mais acréscimos legais e extinto o contexto 5.11 pelo pagamento. Votos divergentes dos conselheiros Ângelo Pitsch Cunha e Raimundo Nonato Carneiro. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Delma Odete Ribeiro, Raimundo Nonato Carneiro, Mário Coelho Parente e com voto vencedor Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 07 de fevereiro de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Ângelo Pitsch Cunha.

**AUTOR DO VOTO VENCEDOR:** Juscelino Carvalho de Brito.

**VOTO:** A empresa foi autuada, por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$ 2.577,74 (dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos), referente à saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, constatado através do Levantamento do Movimento Financeiro, relativo ao período de 01/01/2005 à 31/12/2005. Noutro contexto, deixou de emitir notas fiscais de saídas referente a venda de mercadorias tributadas no valor de R\$ 150,10 (cento e cinquenta reais e dez centavos), de multa formal, conforme constatado através do levantamento comparativo das saídas de mercadorias com documentário emitido, relativo ao período de 01/01/2005 à 31/12/2005.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O contribuinte onde diz onde diz que ocorreu cerceamento ao direito de defesa, pois os demonstrativos que o instruem, pois fora apresentado um simples levantamento da conta mercadorias. Que o contribuinte encontra-se enquadrado no regime de microempresa e que sua alíquota é de 2%. Que analisando o laudo comparativo, conforme pode ser constatado através do levantamento conclusão fiscal e outros documentos comprovantes da infração, que o questionamento que se faz é que a alíquota deve ser de 2%. Requer deferimento.

A sentença prolatada, diz que a autuada concorda em ter praticado o ilícito fiscal, quando afirma que a penalidade a ser aplicada deva ser calculada utilizando-se uma alíquota menor, ou seja, de 2%. Que quanto a ter deixado de emitir as notas fiscais, preferiu não se manifestar, o que nos levar a dar fé a acusação e manter a multa formal, no valor indicado. Que quanto a exigência contida no campo 4.1, a acusação carece de fundamentação, pois não juntou a documentação ao levantamento do movimento financeiro, documentos de extrema importância. Face a isso julga improcedente o campo 4.11 e procedente o campo 5.11.

A Representação Fazendária, manifesta-se pela reforma da sentença de primeira instância para julgar nulo em parte o auto de infração.

Efetivamente o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributadas, deixando de cumprir o que determina a legislação tributária, como segue:

**Art. 20.** *Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

*I – da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;*

**Art. 44.** *São obrigações do contribuinte e do responsável:*

*III – emitir, com fidedignidade, documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, tributada ou não, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que dispensada a escrituração;*

**(da Lei nº 1.287, de 28/12/2001)**



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O levantamento procedido, Levantamento Financeiro, possibilita verificar se o caixa da empresa, tem suporte para efetuar os pagamentos efetuados. E Levantamento da Comparativo das Saídas Registradas com Documentário Emitido, possibilita detectar se o contribuinte registrou todas as notas fiscais emitidas. Ambos, não requer nenhuma técnica sofisticada, que pode ser entendida por pessoas estranhas à matéria.

A autuada, junta cópia da guia de recolhimento em que foi condenada, fls. 25 dos autos, relativo ao campo 511.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, rejeitar a preliminar de nulidade do contexto 4.11, por imprecisão da matéria tributável em relação à formação da base de cálculo, argüida pela REFAZ. No mérito, por maioria, em reexame necessário, modificar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2006/001291 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado no contexto 4.11 e 5.11, mais acréscimos legais e extinto o contexto 5.11 pelo pagamento.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos 13 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário